



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.002335/00-92
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-01.851 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrentes ZALFA NASSAR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. EXONERAÇÃO DE TRIBUTO E MULTA EM VALOR INFERIOR A R\$ 1.000.000,00. RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL.

Segundo os termos do art. 1º da Portaria MF n.º 03/2008, somente estará sujeita a recurso de ofício a decisão que exonerar o contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 1.000.000,00, o que não ocorreu no presente caso. A referida Portaria é regra processual aplicável de imediato, não sendo conhecido o recurso de ofício.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º do artigo 3º da Lei 7.713/88, devendo ser apurado por meio de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Hipótese em que a contribuinte justificou em parte o acréscimo patrimonial.

LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 02 DO CARF.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Recurso de ofício não conhecido e recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 20/09/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 23/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 474/499) interposto em 13 de julho de 2005 contra o acórdão de fls. 440/451, do qual a Recorrente teve ciência em 15 de junho de 2005 (fl. 471), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 293/298, lavrado em 25 de agosto de 2000, em decorrência de (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, (ii) acréscimo patrimonial a descoberto, (iii) omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa e (iv) multa por atraso na entrega da declaração, verificados nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. LOCATÁRIA. Comprovado nos autos que, em contrato de aluguel, a contribuinte era locatária e não locadora, é incabível o lançamento a título de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO PARA 112,5%. Caracterizada a falta de atendimento, no prazo, de intimação para prestar esclarecimentos, é de se manter o agravamento da multa de ofício para 112,5%.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 440/441).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

Considerando-se que, à época em que proferido, a parte do débito exonerada pelo acórdão recorrido era superior a R\$ 500.000,00, foi interposto recurso de ofício pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a autuação envolveu (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física pela contribuinte, (ii) acréscimo patrimonial a descoberto e omissões de ganho de capital e (iii) multa por atraso na entrega da declaração. Considerando-se que o acórdão *a quo* acolheu em parte a impugnação da contribuinte, exonerando-a, à época, de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, foi interposto recurso de ofício, além do presente recurso voluntário de que ora se trata.

Isto posto, com relação ao recurso de ofício, tenho para mim que ele não deve ser conhecido. Isso porque, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF n.º 03/2008, “o *Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*”, ou seja, os juros de mora nele não se incluem; no presente caso, o valor exonerado, exclusivamente referente a tributo e encargos de multa, não atinge esse montante, até porque do auto de infração (fl. 293), depreende-se que o valor originário da autuação se distancia do exigido para a interposição de recurso de ofício (R\$ 411.195,69 de tributo e R\$ 462.595,14 de multa).

A despeito de o recurso ter sido interposto sob a égide da Portaria MF n.º 375/01, que estabeleceu o limite de alçada de R\$ 500.000,00, ela foi revogada pela citada Portaria MF n.º 03/08, e segundo precedentes do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, essa alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente, retroagindo aos recursos interpostos quando vigente limite inferior (1º

Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Recurso n.º 151.280, Relator Conselheiro José Carlos Passuello, sessão de 04/03/2008; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Recurso n.º 160.009, Relator Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 05/02/2009).

Procedo, agora, à análise do recurso voluntário interposto pela Recorrente, o qual preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cabe salientar que ela não se insurgiu, em sede de impugnação, contra a verificação de omissão de ganhos de capital, tampouco tentou afastar expressamente a aplicação da multa de ofício agravada de 112,5%, de modo que a decisão recorrida considerou tais matérias não impugnadas, incidindo sobre elas a preclusão (*ex vi* do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72).

Ademais, a glosa referente à omissão de rendimentos de aluguéis restou afastada pela decisão *a quo*, motivo pelo qual não será abordada neste voto.

Já no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto (APD), o acórdão recorrido acatou o resultado da diligência realizada para que fosse efetuada a avaliação dos imóveis lançados na declaração da Recorrente, cujas planilhas foram refeitas pela própria fiscalização, dando razão à contribuinte para levar em conta os valores originalmente declarados e registrados nos documentos públicos e para admitir que o valor do depósito caução junto à JUCERJA efetivamente deu origem à conta de poupança da CEF (fls. 395/400 e 402/403).

Das aludidas planilhas, verifica-se que, nos anos-calendário de 1996 a 1998, as omissões foram reduzidas a, respectivamente, R\$ 223.960,49, R\$ 127.071,87 e 680.894,98, mas o acórdão atacado entendeu estar comprovada a união estável entre a Recorrente e o Sr. José Germano Neto, aceitando, destarte, que as sobras mensais dos recursos (saldos positivos) dos cônjuges fossem utilizadas no fluxo patrimonial de um e de outro como origens justificadas, o mesmo ocorrendo para os valores dos créditos na poupança viva, motivo pelo qual também neste ponto não houve sucumbência da contribuinte.

Não obstante, a despeito de a contribuinte insistir no argumento de que seria imprópria a realização de lançamentos a partir de depósitos bancários, o que não configuraria renda tributável, fato é que a omissão de rendimentos verificada *in casu* não decorreu dos depósitos bancários, mas sim do acréscimo patrimonial a descoberto, cujo delineamento vem previsto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 7.713/88, o qual estabeleceu que a diferença a maior apurada entre os dispêndios e as origens de recursos cria uma presunção de omissão de receita, cabendo ao próprio contribuinte o dever de comprovar que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Por fim, não merecem prosperar os argumentos de inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a apreciação da constitucionalidade de leis por esta Corte Administrativa, que inclusive já editou súmula a este respeito:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A multa por atraso na entrega da declaração aplicada deve ser mantida, seja porque sobre ela restou operada a preclusão, em face à não contestação pela contribuinte, seja,

Processo nº 15374.002335/00-92
Acórdão nº **2101-01.851**

S2-C1T1
Fl. 5

ainda, porque foi reduzida ao patamar mínimo de R\$ 165,74, previsto no art. 88, II, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Ante o exposto, com relação ao ano-calendário de 1996, subsistem R\$ 25.278,68 a título de acréscimo patrimonial a descoberto, não comprovados pela contribuinte, tal como exposto no acórdão recorrido, o que motivou a subsistência de R\$ 5.476,36 de imposto a pagar, com os devidos acréscimos legais.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator